

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 6 de Novembro de 1938 — NUM. 1.178

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Retificação

Além de pequenos pastéis de revisão, no Acórdão n. 130, publicado no número deste jornal de 4 do corrente, foi trocada a palavra *alienistas* por *alienados*, modificando por completo o sentido. Assim, à linha 37, coluna 3.ª, da página 1.320, onde se lê: “*uma vez que ditos alienados não examinaram a embargante*”, lei-a-se: *uma vez que ditos alienistas não examinaram a embargante etc.*”.

ACÓRDÃO N. 131

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civeis, desta capital, nos quais figuram como embargantes Júlio Menezes Santos e sua mulher e como embargada d. Amélia de Araújo Andrade.

Perante o Juízo da 1ª vara da 1ª comarca do Estado propoz d. Amélia de Araújo Andrade, viúva de Pedro Carlos de Santana, ação ordinária contra Júlio Menezes Santos e sua mulher d. Josefa Silva Menezes, afim de pagarem a quantia de 15:000\$000, da qual diz d. Amélia serem estes devedores ao espólio de seu marido.

Opuzeram os réus, ora embargados, exceção de ilegitimidade de parte.

Processada a exceção, o dr. juiz de direito a julgou procedente, por sentença de 11 de Novembro de 1937. Dessa decisão a autora interpoz apelação que, recebida e arazoada, foi submetida à apreciação desta segunda instância. Por acórdão de 29 de Abril do corrente ano, o Tribunal deu provimento à apelação interposta e determinou o prosseguimento do feito com observância das respectivas prescrições legais. A esse Acórdão foram oferecidos os embargos de fls. 60 a 61; foram contestados a fls. 63 e sustentados a fls. 65 e 70.

Tudo devidamente ponderado.

No curso da exceção alegaram os réus que a autora faltam poderes para a ação proposta representar os herdeiros de Pedro Carlos de Santana, por já estar findo o inventário com a efetuação da partilha, que transitou em julgado. Essa alegação reproduzem nos embargos e nela insistem na respectiva contestação. Em apoio de sua asserção citam o art. 1.579 do Código Civil, que dispõe:

“Ao conjugue sobrevivente, no casamento por comunhão de bens, cabe continuar, até a partilha, na posse da herança, com o cargo de cabeça de casal”.

E invocam o seguinte princípio:

“Depois da partilha, a demanda só poderá correr com os herdeiros, por terem cessado as funções de cabeça de casal, como representante ou mandatário dos mesmos herdeiros”.

A disposição e o princípio agora transcritos têm aplicação nos casos em que todos os bens da herança já tenham sido partilhados. Si, porém, ainda houver bens para sobrepartilhar, como ocorreu no inventário procedido por falecimento de Pedro Carlos de Santana, a disposição a aplicar é a do art. 1.779 do mesmo Código Civil:

“Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos ou de liquidação morosa, ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo, ou diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros”.

São também princípios firmados pela doutrina:

“Por haver quantia ilíquida no inventário, não deve por isso sustar-se a partilha do líquido”.

“Não se deve demorar a partilha para fazer liquidação: partilha-se o líquido e fica o ilíquido para se ir partilhando, logo que se fôr liquidando”.

“A partilha do líquido não se deve demorar por causa do ilíquido; este se partilhará à medida que fôr liquidando”.

Em acórdão unânime de 1º de Junho de 1922 decidiu a Corte de Apelação do Distrito Federal:

“O inventário só se considera findo quando os herdeiros estão de posse de seus quinhões e não ha mais bens para sobrepartilhar”.

A fls. 7 destes autos se vê documento referente à dívida atribuída a Júlio Santos Filho, hoje Júlio Menezes Santos, oportunamente descrita e para cuja liquidação o juiz competente determinou a inventariante recorrer aos meios ordinários.

Propondo a ação constante dos presentes autos, d. Amélia de Araújo Andrade cumpriu a lei e a determinação judicial; o fez como representante do espólio, por não terem cessado as suas funções de inventariante, em virtude de ainda haver dívida ativa a liquidar e sobrepartilhar entre os herdeiros de Pedro Carlos de Santana, e procedeu na conformidade da jurisprudência brasileira, segundo se verifica das seguintes decisões:

“O inventariante, por ser nesta qualidade mandatário geral, é pessoa legítima para acionar o pagamento das dívidas do acervo”. (Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em Acórdão de 20 de Abril de 1897).

“O cabeça de casal não é um simples depositário a quem somente compete a guarda e conservação dos bens: — é um administrador legal da massa comum, e assim pôde estar ativa e passivamente em Juízo”. (Sentença do dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil da Capital Federal, de 23 de Dezembro de 1906).

“O inventariante como representante do espólio, tem qualidade para acionar e ser acionado *in solidum*”. (Acórdão de 9 de Abril de 1937, da 6ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal).

Decide, por maioria de votos, o Tribunal de Apelação de Sergipe rejeitar os embargos opostos e condenar os embargantes ao pagamento das custas.

Aracajú, 20 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Zacarias Carvalho, relator.

Otávio Cardoso.

E. de Oliveira Ribeiro. — Considerei d. Amélia Araújo Andrade parte legítima para estar em juízo, e, assim, acionar Júlio Menezes Santos e sua mulher, herdeiros de Pedro Carlos de Sant'Ana, como devedores ao espólio deixado por elle, uma vez que foi legatária e assim ter parte na dívida ora cobrada por ação competente.

Parte ilegítima, segundo a jurisprudência — “é a que resulta da falta de capacidade para estar em Juízo (Acórdão n. 1.713 de 4 de Junho de 1937, do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, in jurisprudência, vol. 22 pg. 183). “A ilegitimidade de parte só tem por objeto: a falta de capacidade da pessoa para estar em Juízo, seja por si mesma, como os impúberes e interditos; seja por si só como os púberes; seja por não terem precedido certas formalidades legais, como a impetração de vênias ou outorga uxoria; seja por falta ou ilegítimo procurador”. (Acórdão n. 1.740, de 9 de Novembro de 1937, do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, in Revista Forense, vol. LXXIII, fascículo 415, pg. 79 a 80). Como já mencionamos, no caso dos autos, d. Amélia é legatária de Pedro Carlos de Santana, assim parte da dívida lhe terá de ser paga, caso venha a ser reconhecida devidamente; logo não é parte ilegítima para estar em juízo para fazer valer o seu direito, pela ação competente. A discussão de ilegitimidade de parte, como inventariante, não me parece cabível no caso, porque não se infere dos autos que a embargada tenha agido nesta qualidade. D. Amélia Araújo Andrade, em sua procuração, não se proclama inventariante, usurpação de vocábulo que não transluz dos autos, na inicial, em que a autora embargada assenta ser dívida ao espólio de seu marido o que antedemonstra vontade de levar a sobrepartilha, não se proclamando, assim, credora de toda a soma. A matéria que tiver de alegar os devedores deve ser por via de contestação, e que no caso é variada, a começar do mandato. Por enquanto, a que está em julgamento, é a ilegitimidade de parte, a qual não me parece procedente, pois que d. Amélia de Araújo Andrade está em juízo como simples herdeira da metade do crédito que pleiteia pagamento, sofrendo, no caso, as consequências de falta de explicitude e a ausência de boa técnica do patrão da sua causa.

L. Loureiro Tavares.

Humbald Cardoso, vencido. Recebia os embargos, para considerar a autora-embargada parte ilegítima, porque, embora não se tenha ela expressamente declarado inven-

variante, ao ingressar em juízo, com o preterido cobrar integralmente uma dívida ativa do espólio, NÃO PARTILHADA, está evidentemente procurando desempenhar o papel daquela entidade processual, quando não mais lhe assiste o direito de representar, ativa e passivamente, o referido espólio.

Sem que se realize a sobrepartilha da referida dívida, e seja atribuído a cada interessado o seu quinhão nela, nenhum deles pôde vir a juízo isoladamente para pedi-lo, sem o assentimento dos demais, em face do que claramente prescreve o n.º 3.º do art. 1.º do Decreto n.º 2.044, de 31-XII-1908.

Foi voto vencido o do dr. juiz de direito da 2.ª vara da 1.ª comarca do Estado.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 132

Havendo o candidato à provisão para advogar sido aprovado nas provas de habilitação recomendadas em lei, manda-se passar-lhe a respectiva carta, pelo prazo de quatro anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de provisão para advogar, n.º 1, desta capital, em que é requerente Sebastião de Aguiar Machado e requerida esta superior instância, dêles se verifica que o postulante, pretendendo advogar nas comarcas de Capela, Maroim e Laranjeiras, onde ha deficiência de profissionais formados, pediu que, submetido às provas de aptidão e aprovado, lhe fôsse mandado expedir a respectiva carta. Estando o pedido devidamente instruído, pelo Acórdão n.º 104, de 12 de Agosto do corrente ano e ouvidas, previamente, a Secção da Ordem dos Advogados neste Estado e a Procuradoria Geral, deferiu-lhe, em parte, o pedido o egrégio Tribunal de Apelação e mandou fôsse êle submetido às provas de habilitação recomendadas em lei. Convocada, para esse fim, a comissão examinadora e guardadas as demais formalidades, fez, perante ela, o interessado, as provas das matérias exigidas, para a supramencionada finalidade, obtendo, na escrita, a aprovação de 5 2/3 e, na oral, de 5 1/3. E como, com esse resultado do exame, esteja o interessado em condições de exercer a advocacia, nas aludidas comarcas, resolve o Tribunal de Apelação mandar expedir-lhe a respectiva provisão, pelo prazo de quatro anos, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, de fls. 17 v. usque 18 dos autos.

Custas na fôrma da lei.

Aracajú, 30 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

Hunald Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 86

Contendem no fóro de São Paulo o agravado, Jaime Fernandes de Aragão e o agravante, Pedro Sobral, em torno do paga-

mento de uma duplicata referente a compras que o segundo fez no primeiro. Não havendo aquele assinado o título, houve o protesto por parte do interessado, para resguardar a sua autenticidade.

Proposta ação decendial; esta correu a revelia e foi sentenciada; comparecendo o agravante a juízo, após a penhora de um seu imóvel localizado naquele termo, opôs embargos à execução, na forma prevista no art. 1.268 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado.

Estes embargos reduzem-se às seguintes afirmações substanciais: O título ajuizado não comportava a ação decendial, porque o seu emprego é limitado às determinações do art. 419, letra d) da lei citada.

O texto legal invocado, assim preceitua: — "Compete a ação decendial às pretensões que se firmarem em letras de cambio e notas promissórias, nos termos do Decreto n.º 2.044, de 31-XII-1908.

Não quer o agravante que uma duplicata tenha o valimento de uma letra de cambio ou uma nota promissória. Não tem razão, pois o consenso geral estima a questão diferentemente, mandando o art. 23 da lei 187, de 15-I-1936 que se apliquem à duplicata e à triplicata, no que fôr possível, os dispositivos do Dec. 2.044, também já referido.

Ouçamos a jurisprudência: — "Entretanto para que o título tenha eficácia cambial, basta satisfazer os requisitos enumerados no art. 54 do Dec. Leg. 2.044, de 1908, aplicável à espécie, por força do art. 61 do mencionado Regulamento" (Dec. 22.061, de 9-XI-32). Ac. da Côte de Apelação de São Paulo. 2-XII-36, Revista Forense. Fascículo 405. Pag. 524.

"A duplicata é título equiparado, para todos os efeitos, à letra de cambio e devem ser observadas as disposições da lei cambial" (Ac. do Tribunal de Apelação de Minas Gerais). 17-III-1937. Ibidem. Fascículo 410. Pag. 344).

O que vincula o comprador ao contrato, que a duplicata representa, é a sua assinatura no título, afirma o ilustre advogado do agravante. Só assim ela representa um título líquido e certo.

Esta teoria também é inaceitável. Naturalmente a indicação do art. 13 da lei 187 refere-se a sua letra b), que faculta ao comprador deixar de assinar a duplicata por vícios e defeitos na qualidade da mercadoria. E' o que se infere que tenha sido o pomo da discórdia entre as duas partes, de acôrdo com a argumentação do agravante.

Mas para que o pudesse fazer, de modo a dissolver o vínculo obrigacional, perdendo a duplicata a sua força própria, era preciso que, com a sua devolução, pelo motivo indicado, houvesse o comprador cumprido a determinação final do art. 1.º da lei supra mencionada: — "Concomitantemente fará a devolução das mercadorias, ou a sua consignação, no juízo competente".

Na ausência da medida que não foi tomada nos autos, admitir o ponto de vista do embargante era embaraçar, pela absoluta insegurança, as transações comerciais, assim contrariando o espírito da legislação sobre aquele importante contrato comercial.

Ao contrário, sabendo-se (art. 20 — letra a—) que a duplicata é protestável por falta de assinatura ou de devolução, no primeiro caso, à vista do título devolvido, nada, em verdade ampara a arguição do embargante, sendo ela, então, com ou sem assinatura, um título líquido, dispondo da força com que a lei a ampara.

Um dos fundamentos à rejeição *in limine* dos embargos foi que, havendo uma senten-

ça condenatória contra o réu êles só podiam ter sido articulados dentro da letra expressa da lei.

Chamado a juízo o embargante, êste deixou correr à revelia o feito, perdendo a oportunidade de defender-se, nos prazos regulares. A' desatenção à gradação estabelecida no art. 1.192, que poderia não ter ocorrido com o atendimento do interessado, falta força para induzir nulidade do feito, que, de todo o modo, só podia ser parcial.

Não pensa diferentemente o M. M. dr. juiz de direito da 3.ª Vara da Capital, quando julga improcedente a arguição de nulidade pela mesma inobservância da gradação estabelecida na lei processual, porque o executado não usou da preferência, oferecendo bens à penhora e porque não ficou provada a má fé ou malícia dos oficiais da diligência, que podiam não conhecer todos os seus bens. Fôlha da Manhã. 25-IX-1938.

Ha nos autos uma sentença passada em julgado, aconselhando a cuidadosa verificação na lei si o embargante pôde ser atendido. Pensamos como o M. M. dr. juiz a quo que falta amparo de direito às suas razões. Na oportunidade da ação, que lhe foi movida, teria articulado os seus motivos, a sua defesa, intentando as providências que houvesse por conveniente.

Não o fez, entretanto e, agora, com uma sentença valendo como cousa julgada, já evias de execução, só pôde compôr os seus embargos nos limites assinalados pela lei. "A nulidade do processo somente poderá ser alegada por embargos na execução si se houver preterido alguma formalidade ou termo essencial" (art. 1.272 do Código do Processo). Acreditamos que êsse não é o caso dos autos, aliás tão cheio de providências acautelatórias da defesa do agravante, o que, por certo, valeu pela procrastinação do resultado do feito, arguida pelo seu patrão.

Quanto à nulidade da sentença, só se poderá alegar, na mesma oportunidade, si estiver em algum dos casos do art. 1.454 e si não tiver sido ela proferida em grau de recurso extraordinário. Não se percebe, também, no julgado nenhuma das hipóteses anulatórias daquele artigo.

Assim, como conclusão, após o exposto, permissivo o recurso do agravo, por força do art. 1.411-33-c do Código do Processo, os embargos à execução não têm merecimento, parecendo a êste órgão que deve ser mantido o despacho da instancia inferior, que os rejeitou *in limine*.

E' o parecer, salvo melhor pronúncia.

Aracajú, 27 de Setembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

Não será com o simplismo de dedução livresca, á margem da realidade, que resolveremos os graves problemas da ordem econômica, quer se os veja nas suas relações internas, quer se os encare sob aspectos internacionais. — RAFAEL XAVIER.

REGIMENTO DE CUSTAS JUDICIARIAS

Na tesouraria da Recebedoria Estadual encontra-se á venda, em fôlhetos, pelo preço de 2\$000, o Decreto n.º 14, de 20 de Julho de 1938, que dá novo Regimento de Custas á Justiça do Estado.